

PERSPECTIVAS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Ruptura ou Melhoramento ???

- Incorpora entendimentos doutrinários e jurisprudenciais do TCU
- Consolida boas práticas advindas da Lei 10.520/2022, Lei 12.462/2011 (RDC), Lei nº 13.303/2016 (Estatais) e Lei 11.079 (PPPs), IN MPOG 05/2017...
- Meios alternativos de resolução de controvérsias (**segurança jurídica – celeridade – condução por especialista**)
- Matriz de alocação de riscos (**segurança jurídica e previsibilidade para ambas as partes contratantes**)
- Criação do Fornecimento contínuo e do fornecimento com serviço associado
- Duração dos Contratos (**estabilidade dos negócios jurídicos**)
- Ênfase à mitigação das desigualdades sociais, ambientais e econômicas
- “Legalização” da adesão à ARP

Ruptura ou Melhoramento ???

- Maior teto para as dispensas em razão do valor e opção pela disputa
- Instrumentos auxiliares (PMI – Credenciamento mercados fluídos)
- Elegia ao Estudo Técnico Preliminar
- Prolixidade dos dispositivos (26 mil palavras na Lei 8.666 x 49 mil na NLLCA)
- Considera **TODOS** os entes federativos e seus órgãos com igual estrutura administrativa, técnica e funcional
- Elaborada (suporte) por uma elite técnico-burocrática (Benjamin Zymler)
- Mitigação à participação das ME e EPPs nas contratações
- Privilegia o formalismo moderado e o subsídio pela LINDB

RESULTADO DO POSSÍVEL

Os Pilares da Nova Lei

01 Governança

Art. 11 (...) P.U. - **A alta administração** do órgão ou entidade é **responsável pela governança** das contratações e deve implementar **processos e estruturas**, inclusive de **gestão de riscos** e **controles internos**, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um **ambiente íntegro e confiável**, assegurar o **alinhamento** das contratações ao **planejamento estratégico** e às **leis orçamentárias** e promover **eficiência, efetividade e eficácia** em suas contratações.

02 Profissionalização de Recursos Humanos

Art. 7º Caberá à **autoridade máxima** do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover **gestão por competências** e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos: ...
Segregação de funções – assessoria jurídica e controle interno

Os Pilares da Nova Lei

03 Planejamento como regra e cultura

Art. 19. **Os órgãos da Administração** com competências regulamentares relativas às atividades de **administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos** deverão:

I – instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a **centralização dos procedimentos de aquisição e contratação** de bens e serviços;

II – criar **catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras**, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III – instituir **sistema informatizado de acompanhamento de obras**, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV – instituir, **com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos**, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V – promover a **adoção gradativa de tecnologias e processos integrados** que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

Os Pilares da Nova Lei

04 Incorporação de tecnologias da informação

- Plataforma única para todos os entes federativos - **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**
- **Transparência e centralização de todas as informações** referentes às contratações públicas em um único sítio eletrônico
- A divulgação no PNCP **substitui a publicação resumida do instrumento na imprensa oficial** (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93) como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos

Municípios de até 20.000 habitantes, que terão o prazo de 6 anos para cumprir as regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial, substituindo-a pela publicação em diário oficial e a disponibilização da versão física dos documentos em suas repartições (art. 176)

Os Pilares da Nova Lei

05 Implementação de medidas de prevenção de riscos

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

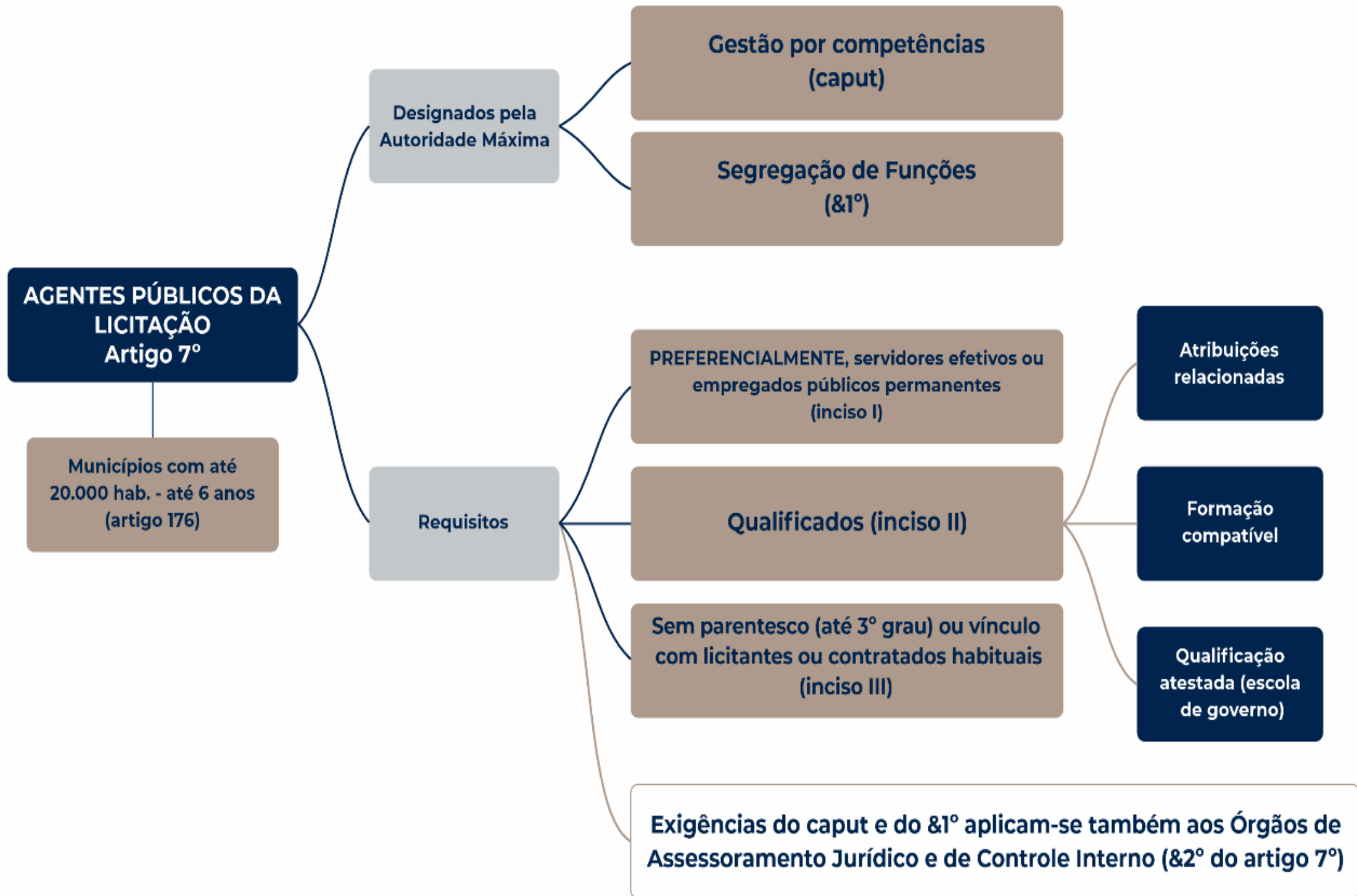
I – **primeira linha de defesa**, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II – **segunda linha de defesa**, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III – **terceira linha de defesa**, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

Controle interno passa a receber denúncias e representações

Assessoria Jurídica controle prévio da legalidade e verificação dos requisitos para as contratações



**AGENTE E COMISSÃO DE
CONTRATAÇÃO**
Artigo 8º

**Agente de
Contratação
(caput)**

Municípios com até
20.000 hab. - até 6 anos
(artigo 176)

Responsável pela condução da licitação até a homologação (caput)

Servidor EFETIVO ou empregado público do quadro permanente (caput)

Responsabilidade INDIVIDUAL (salvo se induzido ao erro) (§1º)

No pregão: designado Pregoeiro (§5º)

**Comissão de
Contratação**

LICITAÇÕES PARA BENS E SERVIÇOS ESPECIAIS (§2º)

PODERÁ substituir o Agente de Contratação

PREFERENCIALMENTE - Servidor efetivo ou empregado público do quadro permanente

NO DIÁLOGO COMPETITIVO (artigo 32, §1º, XI, da Lei)

DEVERÁ substituir o Agente de Contratação

OBRIGATORIAMENTE - Servidor efetivo ou empregado público do quadro permanente.

Responsabilidade SOLIDÁRIA (exceto posição contrária registrada e fundamentada) (§2º)

Segregação de Funções

São quatro as grandes etapas da contratação:

01 Planejamento

02 Seleção dos fornecedores

03 Contratação

04 Pagamento

A segregação de funções visa a evitar o conflito de interesses e o desvio de finalidade, com a designação de agentes para cada fase da contratação.

Fase preparatória do processo licitatório

Planejamento da contratação

O Planejamento é princípio fundamental da Administração, positivado desde o Decreto-Lei nº 200, de 1967

A NLLCA privilegiou o princípio do planejamento na fase preparatória das contratações, como denotam os arts. 12 e 18, dentre outros

Afastamento das exigências de formalismos na composição de um processo de licitação



Formalismo Moderado



Autenticidade de documentos (declaração de autenticidade por advogado)



Reconhecimento de firma



Atos preferencialmente digitais

Fase preparatória do processo licitatório

Plano de contratações anual

Objetivos do PCA:



Racionalizar as contratações



Garantir o alinhamento com o planejamento estratégico do órgão / ente



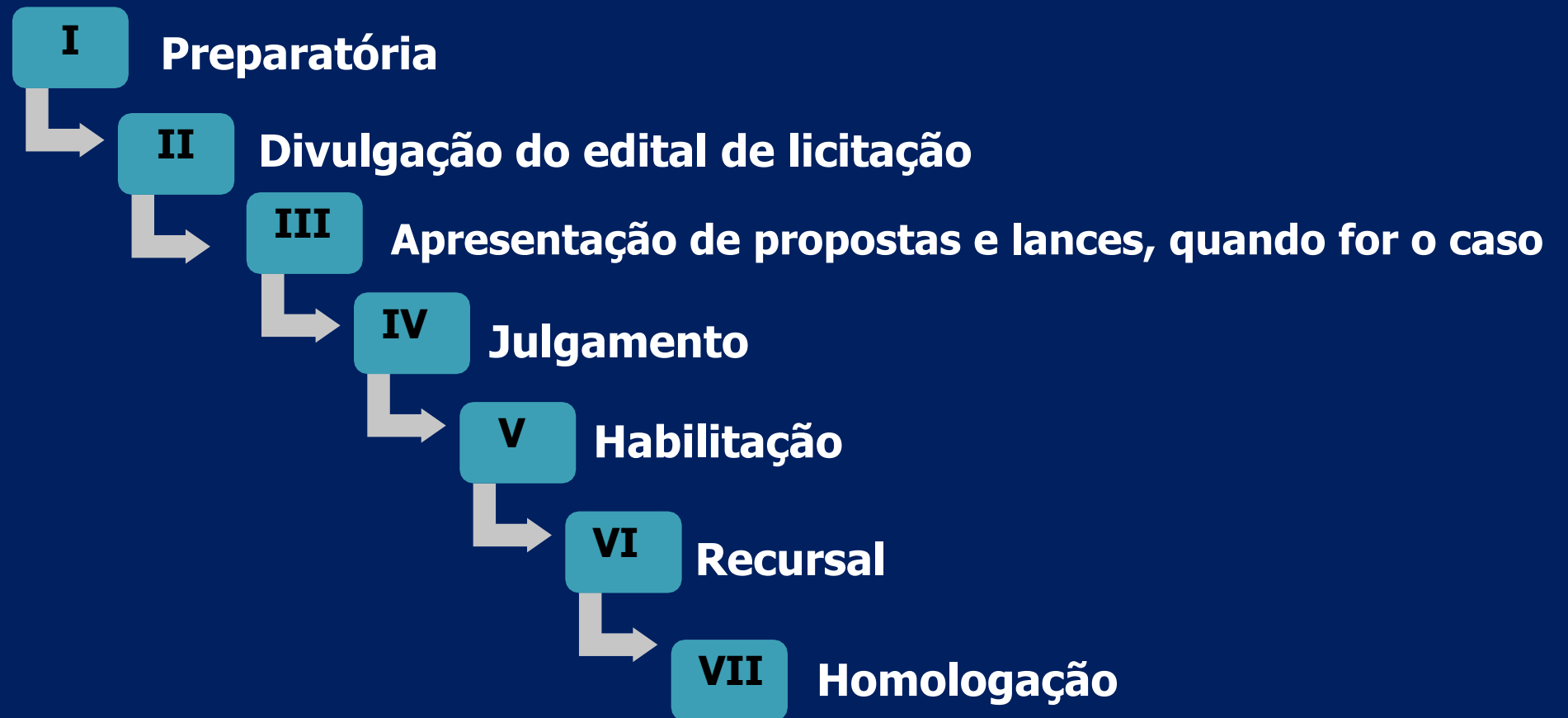
Subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias

Art. 12 (...) VII

A partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Fase preparatória do processo licitatório

Rito procedimental comum



- **Adotado para as modalidades concorrência e pregão**
- **Sessão presencial deve ser gravada em áudio e vídeo**

Fase preparatória do processo licitatório

INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO – Elementos



Descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar



Definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso



Definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento



Orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação + motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 da Lei nº 14.133/2021)



Elaboração do edital de licitação e minuta de contrato, quando necessária

Fase preparatória do processo licitatório

INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO – Elementos



Regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia



Modalidade de licitação, critério de julgamento, modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o **ciclo de vida do objeto**



Justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica **ou** valor significativo do objeto, e de qualificação econômico- financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio

Fase preparatória do processo licitatório

INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO – Elementos

Análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual

Escala de probabilidade			
Descritor	Descrição	Ocorrências	Nível
Muito Baixa	Evento extraordinário, sem histórico de ocorrência.	Até 5	1
Baixa	Evento casual e inesperado, sem histórico de ocorrência.	> 5 até 10	2
Média	Evento esperado, de frequência reduzida, e com histórico de ocorrência parcialmente conhecido.	> 10 até 15	3
Alta	Evento usual, com histórico de ocorrência amplamente conhecido.	> 15 até 20	4
Muito Alta	Evento repetitivo e constante.	> 20	5

Fase preparatória do processo licitatório

INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO – Elementos

Análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual

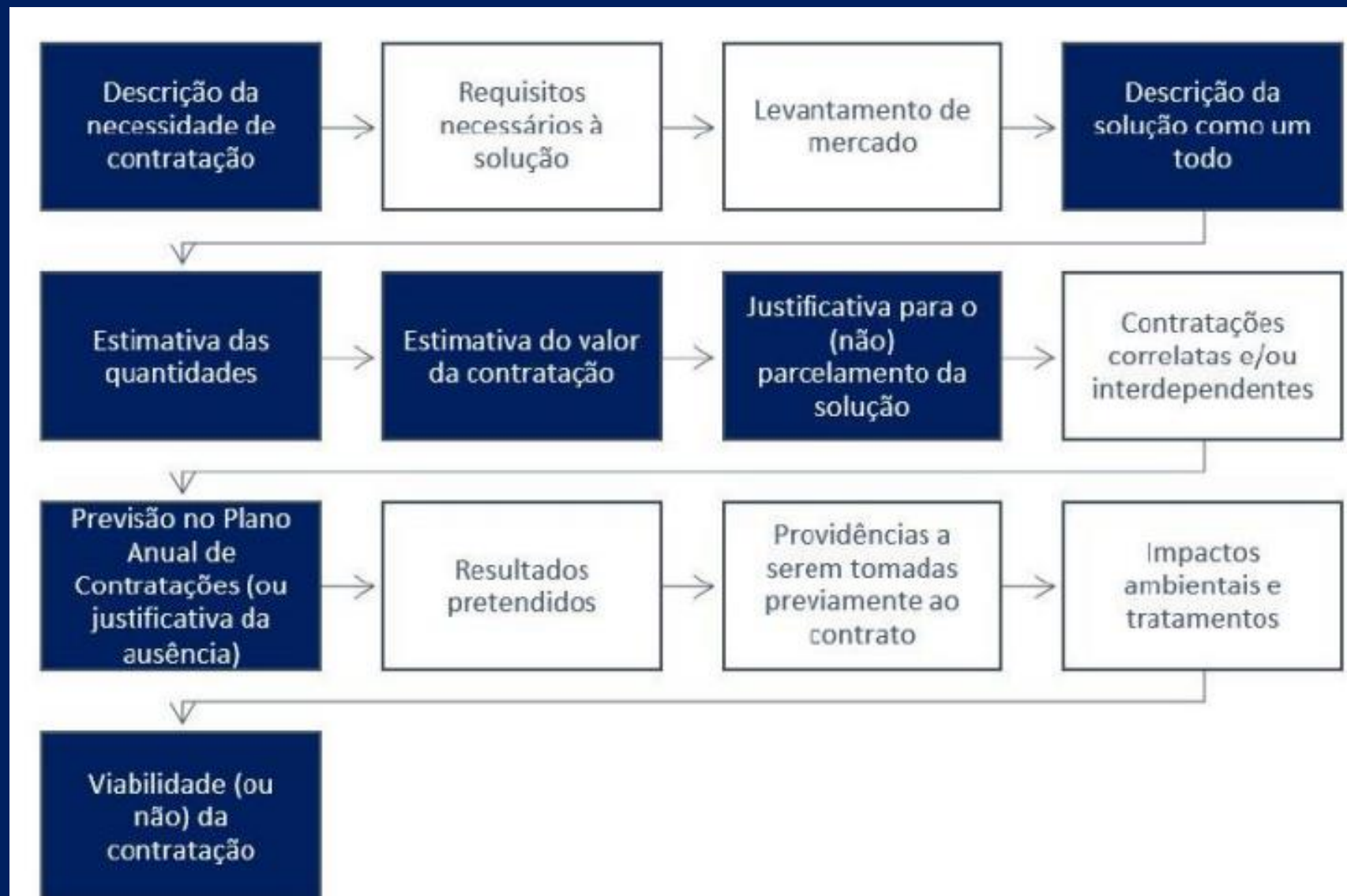
Escala de impacto		
Descritor	Descrição	Nível
Muito Baixo	Impacto insignificante nos objetivos.	1
Baixo	Impacto mínimo nos objetivos.	2
Médio	Impacto mediano nos objetivos, com possibilidade de recuperação.	3
Alto	Impacto significativo nos objetivos, com possibilidade remota de recuperação.	4
Muito Alto	Impacto máximo nos objetivos, sem possibilidade de recuperação.	5

<u>Legenda Nível de Risco</u> Extremo Alto Médio Baixo		Probabilidade				
		1 Muito Baixa	2 Baixa	3 Média	4 Alta	5 Muito Alta
Impacto	5 Muito Alto	5	10	15	20	25
	4 Alto	4	8	12	16	20
	3 Médio	3	6	9	12	15
	2 Baixo	2	4	6	8	10
	1 Muito Baixo	1	2	3	4	5

Fase preparatória do processo licitatório

Estudo Técnico Preliminar

- Primeiro documento da etapa do planejamento de uma contratação
- Visa a demonstrar a viabilidade técnica e econômica (**ambiental**) da contratação
- Pondera as soluções disponíveis para atendimento da necessidade e,
- Identifica a opção que melhor atenda ao interesse público



Os itens marcados em azul são obrigatórios.

Fase preparatória do processo licitatório

Catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

I - **criar catálogo eletrônico de padronização** de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

(...)

§ 1º O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser **utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto** e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º **A não utilização** do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo **deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.**

Fase preparatória do processo licitatório

Modelagem da Informação da Construção (BIM)

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:
(...)

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling- BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Bens de consumo nas categorias comum e luxo

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

(...)

§ 2º A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.

Fase preparatória do processo licitatório

Relação com o mercado

Audiência pública

A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados (art. 21).

Consulta pública

A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

Enunciado 29 – CFJ (I Simpósio de Direito Administrativo)



Fase preparatória do processo licitatório

Matriz de Riscos

Cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação **(art. 22)**

Deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, assim como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual **(art. 22, P.U.)**

Obrigatória, quando

-  Obras e serviços de grande vulto (R\$ 200 milhões, atual R\$ 216.081.640,00)
-  Forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada

Pesquisa de preços

- ✓ A NLLCA traz elementos já presentes na anterior Instrução Normativa nº 73/2020, utilizada no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Atualmente, vige a Instrução Normativa nº 65/2021.
- ✓ O valor estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
- ✓ Na aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base **no melhor preço**.

Edital e modalidades de licitação

O art. 25 não contemplou um elenco exaustivo de temas a serem disciplinados no edital. Nem mesmo existe um elenco exemplificativo, porque várias disposições estão distribuídas entre outros dispositivos da Lei 14.133/2021. Há previsões gerais e descritivas e o destaque a certos temas reputados como merecedores de especial atenção (Marçal Justen)

A NLLCA estabeleceu cinco modalidades de licitação:

Pregão

Concorrência

Diálogo competitivo

Concurso

Leilão

Modalidades de licitação

Pregão e Concorrência

Ambas com inversão de fases - Objetos distintos



Concorrência



Bens e serviços de uso comum
Serviços comuns de engenharia

Obras
Serviços comuns de engenharia
Serviços especiais de engenharia

Pregão



Não se aplica para contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual

Julgamento: **menor preço**
maior desconto

Julgamento: **menor preço** -
melhor técnica ou conteúdo
artístico - **técnica e preço** - **maior**
retorno econômico
maior desconto

Critérios de julgamento

Menor preço ou por maior desconto

Adotado para aquisição de bens e serviços comuns, obrigatório para a modalidade pregão **(atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital)**

No critério preço, devem ser considerados todos os custos da decisão de aquisição de determinado objeto, por exemplo: manutenção e ciclo de vida do produto

Melhor técnica ou conteúdo artístico

Adotado para contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística

Técnica e preço

Definição do vencedor leva em conta o preço e os aspectos qualitativos do objeto (proposta técnica). O edital atribui pontos para cada um dos dois fatores. O julgamento considerará a maior pontuação obtida através da ponderação entre o preço e a técnica. **Peso máximo para a técnica – 70% dos pontos**

I

Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II

Serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III

Bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV

Obras e serviços especiais de engenharia;

V

Objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

Critérios de julgamento

Maior Lance

Critério de julgamento utilizado para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior preço.

Maior Retorno Econômico

Critério utilizado exclusivamente em licitações que tenham por objetivo a celebração do chamado contrato de eficiência.

o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço (art. 39, §3º)

Vencedor do certame: o que se comprometer em proporcionar a maior economia para a Administração, sendo sua remuneração, necessariamente, fixada em percentual proporcional à economia efetivamente obtida durante a execução da avença.

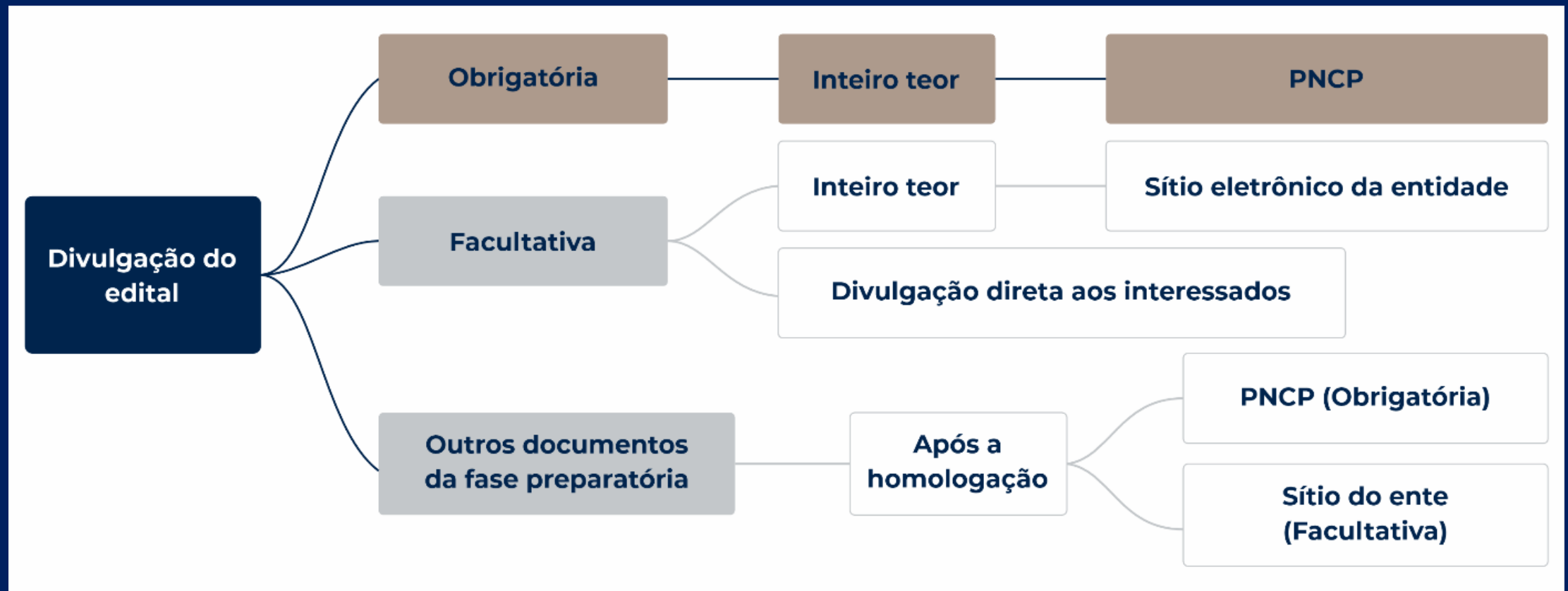
Modo de Disputa

Critérios de Julgamento	Modo de Disputa			
	ABERTO	FECHADO	ABERTO + FECHADO	FECHADO + ABERTO
MAIOR RETORNO ECONÔMICO	✓	✓	✓	✓
MENOR PREÇO	✓	✗	✓	✓
MAIOR DESCONTO	✓	✗	✓	✓
MAIOR LANCE	✓	✓	✓	✓
TÉCNICA E PREÇO	✗	✓	✓	✓
MELHOR TÉCNICA OU CONTEÚDO ARTÍSTICO	✓	✓	✓	✓

Publicidade da licitação

Divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) – art. 54

Aviso - Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município
Jornal de Grande Circulação
(No caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles)



CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO (PRINCIPAIS MUDANÇAS)



Foi incorporada a exigência de declaração dos licitantes quanto ao atendimento dos requisitos estabelecidos para a habilitação (art. 63, I)



Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (art. 63, IV)



Declaração de que as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na CF/88, leis trabalhistas, normas infralegais, CCTs e nos TACs (art. 63, §1º)

Habilitação jurídica (art. 66) visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações. A documentação a ser apresentada limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada. **Não há rol de documentos**

CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO

Habilitação técnica (art. 67)

- 1 Habilitação legal para o exercício da atividade profissional correspondente aos trabalhos ou ao fornecimento a serem executados (**capacidade genérica**)
- 2 Aptidão para desempenhar a atividade relativa à obra, ao serviço ou ao fornecimento objetivado na licitação (**capacidade específica**)
- 3 Disponibilidade de pessoal, ferramental e equipamentos adequados para bem executar o contrato (**capacidade operativa**)

Qualificação técnico-profissional diz respeito aos profissionais de que dispõe o licitante para executar o contrato. Relaciona-se, então, à experiência dos profissionais apresentados pelos licitantes, à qualificação deles e demais aspectos.

Qualificação técnico-operacional é do próprio licitante. Afere-se se o licitante tem experiência, se ele dispõe de estrutura, de equipamentos, instalações e outros aspectos.

CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO

Habilitação técnica

Limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados

(...) 1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI.

(Acórdão 744/2015-TCU-2ª Câmara).

Quantitativos mínimos

Não há distinção dos exigíveis para a habilitação técnica-operacional daqueles exigíveis para habilitação técnica-profissional

Provas alternativas de capacidade técnica

Outras formas de aferição – carece de regulamentação

CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO

Qualificação econômico-financeira (art. 69)



Exigência de apresentação das demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais, se o licitante tiver mais de 2 anos



Pode ser exigida apresentação de declaração de profissional contábil, que assente o atendimento, pelo licitante, dos índices contábeis exigidos



Não cabe condicionar a habilitação de uma empresa a faturamento mínimo em dado exercício financeiro




Não pode se exigir índices de rentabilidade (do ativo e do capital próprio) e nem de lucratividade (do giro do ativo e o da margem líquida)

CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO

Qualificação econômico-financeira (art. 69)

 Pode se exigir compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira

O valor do patrimônio líquido da contratada não pode ser inferior a 1/12 do valor total constante da relação de compromissos – Acórdão TCU 1214/2013

 Pode se exigir capital social ou patrimônio líquido. No caso da compra de bens, só deve ser exigido quando houver previsão de entrega futura

 Pode ser exigida apenas certidão negativa de falência. Há fim da vedação à recuperação judicial (Lei 11.101/2005 e STJ)

CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO

Regularidade fiscal (art. 68)



Prevista a substituição dos documentos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico, tal como o registro no SICAF



Diferimento da regularidade fiscal (só após a entrega das propostas)

Lei do FGTS expressamente exige a comprovação da regularidade da empresa, ou empregador, como requisito de habilitação em licitação pública (Lei 8.036/90)

A habilitação pode ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações

- para entrega imediata
- em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral
- compra de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (art. 70, III) **(R\$ 324.122,46)**

Sistema de Registro de Preços (art. 82)

Adesão

A NLLCA sedimentou a possibilidade legal de adesão à ARP (art. 86, §2º). Os preços registrados podem ser utilizados por parte de órgãos públicos não participantes da licitação, mediante a denominada “carona”

ACÓRDÃO Nº 740 / 2021 TCE PE

(...) V. (...) 1. **As aquisições ou as contratações** adicionais dos órgãos não participantes **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50%** (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (art. 86, §4º)

2 **O quantitativo decorrente das adesões** à ata de registro de preços dos órgãos não participantes **não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item** registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (art. 86, §5º)

3. **Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar** por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, **a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite** de que trata o § 5º deste artigo. (art. 86, §7º).

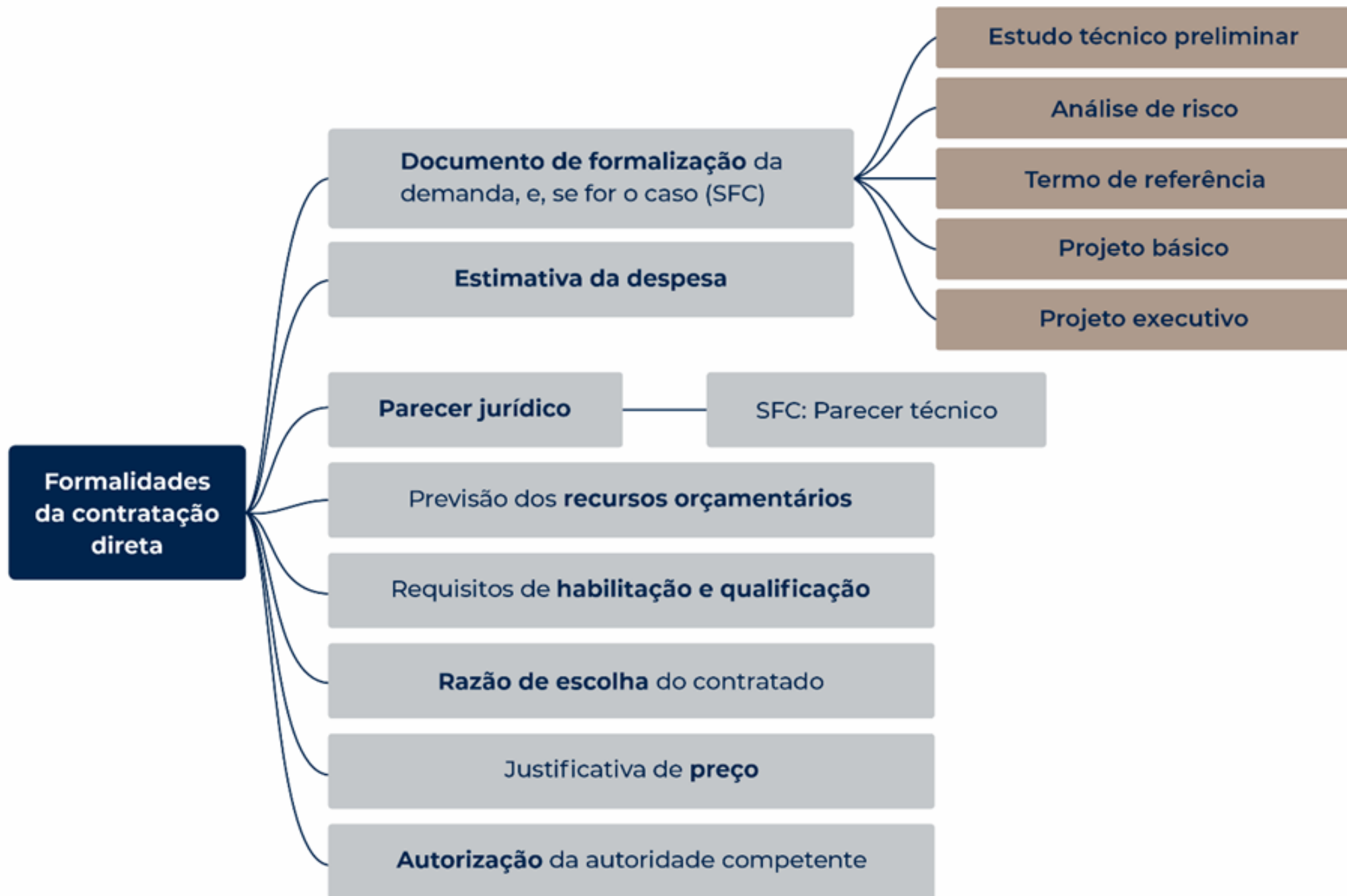
PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

Sistema de Registro de Preços (art. 82)

Adesão

- ARP do Ministério da Saúde para medicamentos e MMH não está sujeita a esse limite
- Governo Federal não adere à ARPs estadual, distrital ou municipal
- Vedada a adesão à ARPs municipais
- Adesão pode ser obrigatória para transferências voluntárias, visando à execução descentralizada de programa ou projeto federal

**(CONTRATAÇÃO
DIRETA)
DISPENSA,
INEXIGIBILIDADE
E
ALIENAÇÕES
(arts. 72 a 75)**



CONTRATAÇÃO DIRETA (DISPENSA, INEXIGIBILIDADE E ALIENAÇÕES)

Parecer jurídico dispensado

IN AGU N° 1, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021 afastou para os órgãos e entidades da União, a obrigatoriedade de manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento na nova Lei de Licitações:

"Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3° da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, **salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida** a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei n° 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei n° 14.133, de 2021."

Responsabilidade solidária

Contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis (art.73)

REGULAMENTAÇÕES

https://www.gov.br/compras/pt-br/nllc/Relatorio_regulamentos_14133_PORTAL_08.09.pdf

MODELOS ETP

https://www.gov.br/compras/pt-br/nllc/Relatorio_regulamentos_14133_PORTAL_08.09.pdf

MODELOS DIVERSOS

<https://dpc.ufsc.br/formularios-2/>

É preciso sair da ilha
para ver a ilha.
Não nos vemos se não
saímos de nós.

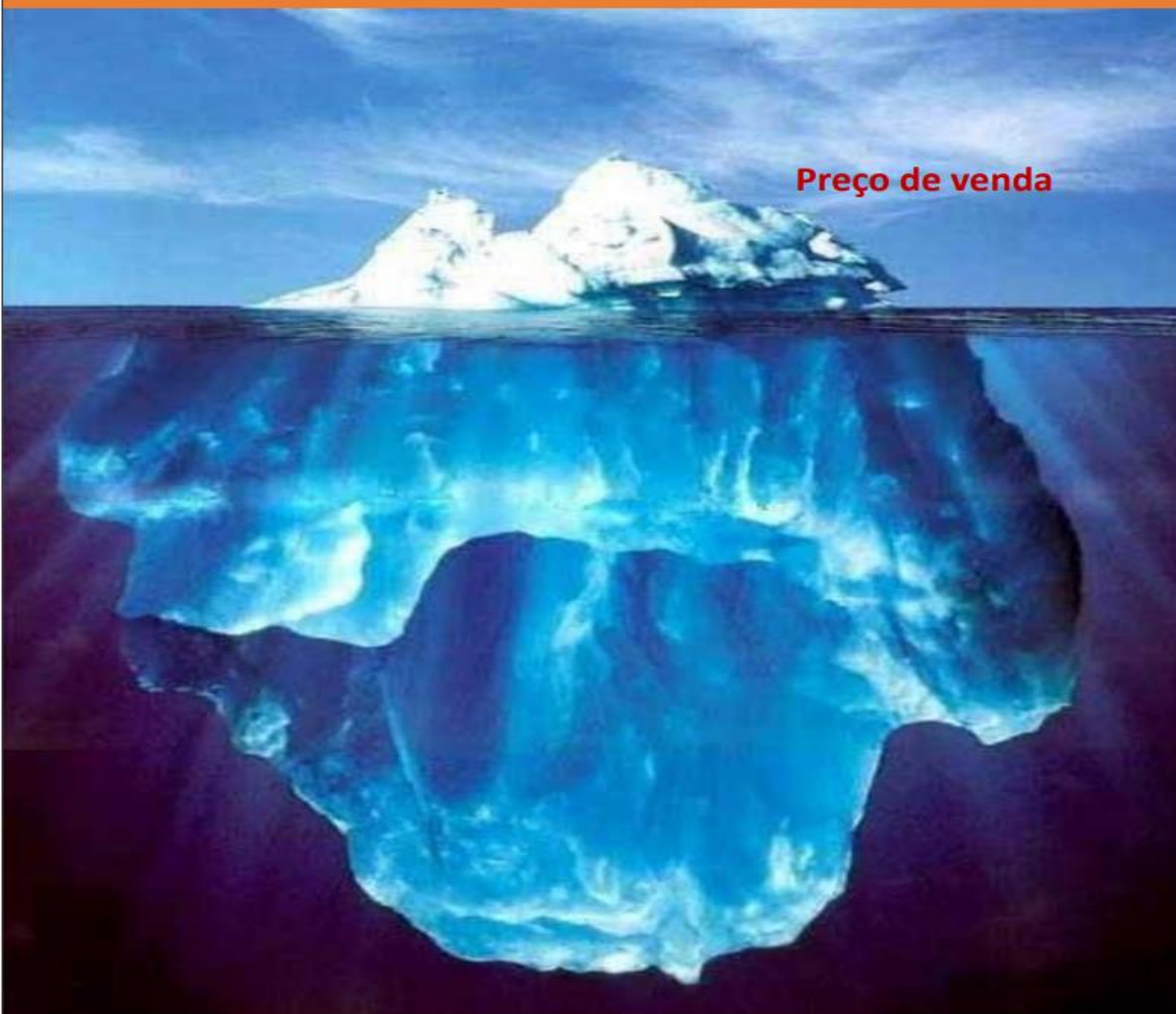
Saramago



Enunciado 29 – CFJ

A Administração Pública pode promover comunicações formais com potenciais interessados durante a fase de planejamento das contratações públicas para a obtenção de informações técnicas e comerciais relevantes à definição do objeto e elaboração do projeto básico ou termo de referência, sendo que este diálogo público-privado deve ser registrado no processo administrativo e não impede o particular colaborador de participar em eventual licitação pública, ou mesmo de celebrar o respectivo contrato, tampouco lhe confere a autoria do projeto básico ou termo de referência.

EXTERNALIDADES NAS TOMADAS DE DECISAO EM CONTRATAÇÕES



COMPRADOR

Que preço interessante!!!



- ✓ **Impactos ambientais:** recursos naturais, resíduos, emissões
- ✓ **Impactos sociais e culturais:** trabalho degradante, impacto na comunidade, exclusão de minorias e vulneráveis
- ✓ **Impactos econômicos e éticos:** suborno, corrupção, sonegação, pirataria, obsolescência...